



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000281468**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020007-96.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada ANTONIA MARIA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 30 de março de 2026.

**JOÃO BATTAUS NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1020007-96.2024.8.26.0020**

**Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A**

**Apelado: Antonia Maria Rosa**

**Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão**

**Origem: Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó (3ª Vara Cível)**

**Juíza de 1ª instância: Flavia Bezerra Tone Xavier**

**Voto nº 6554**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA ("GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO"). CULPA CONCORRENTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I – CASO EM EXAME. Apelação de instituição financeira contra sentença que declarou nulos três contratos de empréstimo celebrados fraudulentamente em nome de consumidora idosa e aposentada, condenando o banco à restituição em dobro das parcelas e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Perquire-se se houve falha concorrente da instituição financeira na prevenção à fraude e, em caso afirmativo, os reflexos da culpa concorrente sobre a restituição, o dobro do indébito e os danos morais.

III – RAZÕES DE DECIDIR. Configurada culpa concorrente (art. 945/CC), na proporção de 50% para cada parte. A consumidora agiu com negligência ao seguir orientações de fraudador sem verificação por canais oficiais. O banco falhou ao não acionar mecanismos de detecção diante de operações flagrantemente atípicas — dois empréstimos contratados em cinco minutos seguidos de

transferência Pix imediata a terceiro desconhecido, incompatíveis com o perfil de renda da correntista. A culpa concorrente mitiga, sem excluir, a responsabilidade objetiva do fornecedor, afastando a sanção do dobro e os danos morais, cuja configuração exige violação à dignidade em intensidade não verificada quando a vítima contribuiu para o resultado.

IV – DISPOSITIVO E TESE. Recurso parcialmente provido. Banco condenado a restituir 50% das parcelas pagas; mantida a inexigibilidade dos contratos; afastadas a repetição em dobro e a condenação por danos morais. Sucumbência recíproca. Tese: a culpa concorrente da instituição financeira — por omissão no monitoramento de operações atípicas — e do consumidor reduz proporcionalmente a responsabilidade civil, afastando o dobro do indébito e os danos morais.

Legislação relevante: arts. 14, caput, §1º e §3º, e 42, parágrafo único, CDC; art. 945, CC; Súmula 479/STJ.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 191/196), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade e inexigibilidade dos contratos de empréstimo nº 998000694231, nº 910002223830 e nº 998000472335; condenar o réu: (ii) à restituição em dobro das parcelas pagas; (iii) ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais; (iv) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

O banco apelante busca a reforma integral do *decisum*, sustentando que: a) as operações foram realizadas com uso de credenciais pessoais da autora (senha e biometria), afastando qualquer falha na prestação de serviços; b) a fraude decorreu de culpa exclusiva de terceiro ou da própria consumidora; c) inexistem os requisitos para condenação por danos morais.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 244/250).

**É a síntese do necessário.**

Diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 1.010, §3º, CPC, passando-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, caput, CPC.

No caso, trata-se de ação de declaração de nulidade de contratos c/c repetição de indébito e indenização por danos morais pela qual a autora pretende a responsabilização civil do Banco réu por prejuízos decorrentes de fraudes bancárias ocorridas em novembro de 2023 e novembro de 2024.

Restou incontroverso nos autos que: (i) a autora mantinha conta corrente junto ao banco réu; (ii) a autora é idosa aposentada e possui como única fonte de renda benefício previdenciário no valor de R\$ 1.829,52; (iii) foram firmados em nome da autora, mediante autenticação eletrônica, os contratos de empréstimo pessoal não consignado nº 998000472335

(novembro de 2023), nº 998000694231 e nº 910002223830 (novembro de 2024), cujos valores foram efetivamente creditados em sua conta bancária; (iv) os valores creditados pelos contratos de 2024 foram transferidos via Pix para conta de titularidade de terceiro junto ao Banco Bradesco; (v) a autora compareceu à agência bancária e formalizou contestação administrativa horas após as operações de novembro de 2024, conforme fl. 172; (vi) a autora registrou Boletim de Ocorrência relatando os fatos como fraude, conforme fls. 17/18.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 14, caput, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade fundada na teoria do risco da atividade, prescindindo da demonstração de culpa, bastando a comprovação do defeito, do dano e do nexo causal entre ambos.

Considera-se defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, CDC).

Não obstante a regra geral de responsabilidade objetiva, o próprio Código consumerista prevê hipóteses excludentes, dispondo em seu art. 14, §3º, que "*o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a*

*culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479/STJ). Todavia, a mesma Corte Superior tem distinguido o fortuito interno do fortuito externo, afastando a responsabilidade bancária quando o evento danoso decorre de ato exclusivo do consumidor ou de terceiro, em circunstâncias alheias à esfera de controle e vigilância da instituição financeira.

A modalidade fraudulenta em questão — o "golpe do falso funcionário" — caracteriza-se pela ação de estelionatários que, mediante técnicas de engenharia social e acesso indevido a dados sigilosos, se fazem passar por funcionários de instituições bancárias, contatando clientes por aplicativos de mensagem com informações detalhadas sobre seus contratos e induzindo-os à contratação de empréstimos indesejados ou à realização de transferências indevidas.

A autora relata ter recebido contato por *WhatsApp* de pessoa que utilizava a logomarca e a identidade visual do banco réu, que lhe forneceu informações precisas e sigilosas sobre seus contratos anteriores — informações que nem a própria consumidora detinha com clareza —, induzindo-a a seguir instruções que resultaram na contratação dos empréstimos e na transferência dos valores a terceiro.

Ora, a consumidora, idosa com limitado

trato com ferramentas digitais, cuja única renda é o benefício previdenciário, ao receber contato aparentemente legítimo do banco, com informações que apenas o banco poderia deter, agiu de forma compreensível ao acreditar na veracidade da abordagem. Não há como exigir desta consumidora hipervulnerável um nível de discernimento técnico que extrapole sua capacidade razoável de identificar a fraude.

Não obstante o expendido quanto à conduta da apelada, que em alguma medida colaborou ao seguir as orientações do fraudador sem buscar confirmar a legitimidade do contato por canais oficiais alternativos, impõe-se reconhecer que também houve falha manifesta na prestação de serviços por parte da instituição financeira requerida, caracterizando hipótese de culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Com efeito, embora a autora tenha, em alguma medida, fragilizado os mecanismos de segurança ao seguir as orientações do fraudador, não se pode olvidar que o banco réu possui dever legal e contratual de implementar sistemas eficientes de proteção de dados e de detecção de operações atípicas.

No caso concreto, os dois contratos de novembro de 2024 foram firmados no intervalo de apenas cinco minutos (às 11h48 e às 11h53 do mesmo dia), seguidos de transferência via Pix do alto valor obtido a destinatário sem qualquer vínculo com a correntista. Tal sequência — contratação de dois empréstimos em curtíssimo espaço de tempo, seguida de transferência imediata do crédito a terceiro desconhecido —

configura padrão operacional flagrantemente suspeito, que deveria ter acionado automaticamente os sistemas de monitoramento do banco.

Acrescente-se que, conforme amplamente demonstrado nos autos e incontroverso entre as partes, a conta da autora apresentava movimentação condizente com sua renda de aposentadoria de R\$ 1.800,00, sem histórico de contratações em valores e condições similares. A contratação sequencial, em questão de minutos, de empréstimos totalizando valores expressivos, seguida de transferência imediata a terceiro, configura cenário tão evidentemente atípico que qualquer sistema minimamente eficiente de prevenção deveria ter identificado e bloqueado.

Não há, nos autos, comprovação de que o banco tenha: (i) enviado alerta à cliente sobre as operações suspeitas; (ii) bloqueado temporariamente as operações para análise de segurança; (iii) exigido confirmação adicional diante do perfil incomum das contratações; (iv) adotado qualquer medida concreta ao ser notificado da fraude horas após sua ocorrência.

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, formam quadro inequívoco de operações fraudulentas, que qualquer sistema de prevenção deveria identificar e bloquear automaticamente, condicionando a liberação dos valores à confirmação adicional do titular da conta por canais oficiais seguros (ligação telefônica da central do banco, necessidade de comparecimento presencial na agência, envio de código de confirmação por SMS ou e-mail cadastrado, etc.).

É cediço que as instituições financeiras implementam bloqueios automáticos em situações muito menos suspeitas que a presente. Comumente, correntistas têm suas operações interrompidas por razões de segurança quando realizam compras em estabelecimentos não habituais, quando efetuam transações em valores ligeiramente superiores ao padrão mensal, ou mesmo quando realizam múltiplos empréstimos em curto intervalo de tempo. Se tais mecanismos existem e são rotineiramente acionados em situações de risco menor, revela-se injustificável que não tenham sido ativados no caso vertente, em que todos os indicadores de fraude se encontravam simultaneamente presentes.

A ausência de tais medidas configura falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que considera defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Ora, o consumidor que mantém recursos em instituição financeira de grande porte legitimamente espera que seu patrimônio esteja protegido por sistemas modernos de detecção de fraudes, capazes de identificar operações manifestamente atípicas e suspeitas.

A própria contestação apresentada pelo banco réu não trouxe qualquer justificativa técnica plausível para a ausência de bloqueio das operações, limitando-se a alegar genericamente que os sistemas de segurança funcionavam adequadamente e que a responsabilidade seria exclusiva da cliente.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a responsabilidade de instituições financeiras quando se verifica a ausência de monitoramento adequado de operações fraudulentas que destoam flagrantemente do perfil do correntista:

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se o defeito na prestação dos serviços. Responsabilidade do banco réu, ao permitir acesso dos criminosos aos dados da autora, de modo a entrarem em contato via telefone e, por consequência, obterem êxito na concretização do ato ilícito. Vazamento de dados provado no caso concreto. Essa intervenção ocorreu no âmbito interno da instituição financeira pelo acesso aos cadastros dos clientes. Caso peculiar em que a autora idosa foi orientada pelos fraudadores a comparecer a agência bancária e lá foi atendida pela preposta da ré. Caberia a ré esclarecer com detalhes a narrativa da autora. A ré sequer trouxe informações a respeito do atendimento recebido pela apelante que culminou na fraude. Essa a causa determinante do sucesso do golpe, implicando admissão como nexos causal. Além disso, **verificou-se o notório desvio do perfil. Transações que se mostraram suspeitas, notadamente porque elevados para os padrões da autora e realizadas de forma sequencial. Em poucos minutos, foram efetuados a contratação de três empréstimos nos valores de R\$ R\$ 27.960,00, de R\$ 4.744,00 e de R\$ 474,00, totalizando R\$ 33.178,00. E ainda, os****

*fraudadores efetuaram quatro transferências via PIX nos valores de R\$ 4.700,00, de R\$ 41,00, de R\$ 5.250,00 e de R\$ 10.000,00. Bem como duas recargas de celular de R\$ 100,00 e de R\$ 130,00. **Ressalte-se que os três empréstimos foram firmados em menos de 15 minutos. Este fato por si só já causaria estranheza e suspeitas.** Além disso, a transferência via PIX que trouxe para as instituições financeiras obrigações maiores e mais relevantes, no campo da segurança. Violação do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89). Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Precedentes da Turma Julgadora. Segundo, acolhe-se a reparação dos danos materiais. Diante do reconhecimento da responsabilidade da ré no evento danoso, de rigor o retorno das partes ao estado anterior: (i) inexigibilidade dos contratos de empréstimos, (ii) devolução dobrada dos valores das parcelas cobradas e (iii) determinar a compensação dos valores que permaneceram na conta autora. . E terceiro, reconhece-se a ocorrência de dano moral. A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido. Mesmo em Juízo, o banco réu insistiu numa versão (sem qualquer indício) da participação no evento danoso. Indenização dos danos morais fixada em R\$ 10.000,00, parâmetro este ajustado para singularidades do caso concreto, razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1039610-10.2022.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2025; Data de Registro: 04/07/2025)*

*Apelações Cíveis. Ação de conhecimento com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo das rés. **Transações via PIX em curto espaço de tempo. Falha na prestação do serviço.** Teoria do risco da atividade. Dever de segurança do serviço oferecido pelo banco. Responsabilidade de natureza objetiva. Artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **Ausência de prova de que as transações se encaixam no perfil da correntista.** Por analogia, aplica-se o Enunciado 14 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Rés que não se desincumbiram do ônus de provar o contrário. Art. 373, II, CPC. Reparação material devida. Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida. Verba honorária majorada. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1037544-25.2024.8.26.0564; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025)*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA. TÉCNICA DE SPOOFING. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL.** Instituição financeira que desenvolve atividade de risco, sujeitando-se à responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias". 2. FALHA NA PRESTAÇÃO

*DE SERVIÇOS. Golpe perpetrado mediante técnica de spoofing, com clonagem do número telefônico oficial da instituição bancária. Consumidora induzida a fornecer dados confidenciais por suposto funcionário do banco. Confiança legítima na comunicação estabelecida com a gerente bancária decorrente da relação contratual. Vulnerabilidade do sistema de segurança evidenciada. 3. AUSÊNCIA DE CAUTELAS NECESSÁRIAS. Instituição financeira que não apresentou os contratos de empréstimo supostamente firmados. Precariedade dos procedimentos de verificação. Ausência de monitoramento adequado de operações atípicas que destoavam do perfil da correntista. Ônus probatório não desincumbido pelo banco réu nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. Atividade bancária sujeita a constantes tentativas de fraude. Dever de implementação de sistemas de segurança adequados e eficazes. Falhas no sistema não exoneram a responsabilidade do fornecedor. Risco da atividade que deve ser suportado pela instituição financeira, não pelo consumidor, parte vulnerável na relação jurídica. 5. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. Reconhecimento da nulidade dos contratos de empréstimo fraudulentamente celebrados. Declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes. Determinação de restituição das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, com correção monetária e juros de mora. 6. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Transtornos decorrentes da cobrança indevida em benefício previdenciário. Dano moral in re ipsa, dispensando prova específica do abalo psíquico. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e função pedagógica. Precedentes da 15ª Câmara de Direito Privado. RECURSO DESPROVIDO. Sentença mantida integralmente. (TJSP; Apelação Cível*



*1061045-58.2024.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2025; Data de Registro: 15/07/2025).*

Destarte, impõe-se reconhecer que, embora a apelante tenha agido com inequívoca imprudência e negligência, fragilizando os sistemas de segurança ao fornecer suas credenciais e agir conforme ordenado por terceiros fraudadores, também o banco réu concorreu para o evento danoso ao deixar de implementar ou acionar mecanismos de detecção e bloqueio de operações manifestamente atípicas e suspeitas.

Caracteriza-se, portanto, hipótese de culpa concorrente, prevista no art. 945 do Código Civil. A culpa concorrente constitui hipótese de mitigação, e não de exclusão, da responsabilidade civil. Na culpa concorrente, tanto o ofensor quanto o ofendido contribuem para a produção do resultado danoso, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade segundo a gravidade da culpa de cada qual.

No caso vertente, sopesando-se as condutas de ambas as partes, tem-se que a responsabilidade deve ser repartida de forma equitativa, na proporção de 50% para cada qual, pelos seguintes fundamentos:

Quanto à culpa da apelada (50%): (i) Atendeu contato via *WhatsApp* de pessoa desconhecida e confiou em suas orientações sem verificar a autenticidade por canais oficiais; (ii) Seguiu as instruções do fraudador,

autenticando operações bancárias que beneficiaram terceiro desconhecido; (iii) Violou deveres de prudência no trato com ferramentas digitais, ainda que em razão de sua hipervulnerabilidade.

Quanto à culpa do banco réu (50%): (i) Falhou na proteção dos dados sigilosos da cliente; (ii) Não acionou sistemas de detecção de operações atípicas; (iii) Deixou de enviar alertas sobre movimentações suspeitas; (iv) Não adotou medidas de contenção após ser notificado da fraude; (v) Descumpriu normas do Banco Central sobre prevenção e proteção contra fraudes.

A repartição equitativa em 50% para cada parte revela-se justa e proporcional. A cliente, pela falta de cautela ao seguir orientações de terceiro não verificado; o banco, pela falha na proteção dos dados internos e pela ausência de monitoramento adequado de operações flagrantemente atípicas.

Diante do reconhecimento da culpa concorrente, impõe-se a reforma parcial da sentença de primeiro grau.

O banco réu deverá ser condenado a restituir à apelada 50% das parcelas efetivamente pagas em decorrência dos contratos declarados nulos, atualizados nos termos da r. sentença (fls. 215).

No mais, afasta-se a repetição do indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista o reconhecimento da culpa concorrente, que mitiga a responsabilidade do banco e afasta a caracterização de cobrança

indevida passível de sanção dobrada.

Nessa linha, deve-se considerar que não houve cobrança ou desconto promovido unilateralmente pelo banco. Ao contrário, a própria autora que, agindo de forma negligente, contratou os empréstimos mediante uso de senha pessoal e intransferível, e efetivou a transferência via PIX para conta de terceiro.

Quanto aos danos morais, o pedido deve ser julgado improcedente. Embora a apelada tenha experimentado transtornos e prejuízo patrimonial, tais circunstâncias decorrem preponderantemente da ação criminosa de terceiros e da própria conduta da autora que, ainda que de boa-fé, contribuiu para a consumação do golpe. O dano moral pressupõe violação à honra, dignidade ou integridade psíquica derivada de conduta ilícita do ofensor em intensidade superior à mera frustração patrimonial, o que não se verifica com a necessária intensidade na hipótese vertente, considerando a culpa concorrente da própria vítima.

Tendo havido procedência parcial, com acolhimento de 50% do dano material e rejeição do dano moral, a sucumbência prevista na decisão de origem é recíproca, nos termos do art. 86 do CPC. Cada parte arcará com 50% das custas processuais. A exigibilidade dos honorários devidos pela apelada encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 52/53), nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo



réu, para reconhecer a culpa concorrente das partes na proporção de 50% cada, condenando o banco réu a restituir à autora 50% das parcelas comprovadamente pagas em decorrência dos contratos declarados nulos; mantendo a inexigibilidade e a consequente suspensão definitiva dos descontos; afastando a repetição do indébito em dobro e a condenação por danos morais.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator